



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 185, DE 2003**
(Do Senhor Pedro Henry e outros)

Dá nova redação ao inciso XIII do artigo 5º , XXIV do artigo 21, IX do artigo 103 e XII do artigo 109 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIII, do artigo 5º e XXIV do artigo 21, IX do artigo 103 e XII do artigo 109 da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

"XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, cabendo a fiscalização dessas atividades aos conselhos de profissões regulamentadas, respeitadas suas áreas específicas de atuação nos termos da lei;" **(NR)**

Art. 21

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, ressalvada a competência dos conselhos de profissões regulamentadas, quando reguladas as atividades respectivas, nos termos da lei;" **(NR)**

Art. 103.....

IX – confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional e os conselhos federais de profissões regulamentadas;" **(NR)**

Art. 109.....

XII – as causas de interesse das profissões regulamentadas, ou que envolvam o interesse dos conselhos de profissões no âmbito de sua área específica de atuação, nos termos da lei, ressalvada a competência prevista no artigo 114 desta Constituição." **(NR)**

Art. 2º . Fica acrescido, no artigo 39, o § 9º, com a seguinte redação:

Art. 39

§ 9º Os servidores ocupantes de cargos nos conselhos de profissões regulamentadas têm relação de emprego regida Consolidação das Leis Trabalhistas, assegurado o regime de previdência de geral;

Art. 3º . Inclua-se um parágrafo, a ser numerado como § 2º, passado o atual parágrafo único para § 1º, no art. 149, da Constituição Federal:

Art. 149.....

§ 2º - Os conselhos federais de profissões regulamentadas, respeitada a previsão do **caput** deste artigo, poderão fixar suas contribuições no âmbito de suas áreas específicas de atuação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional tem a finalidade de corrigir distorções levantadas no tocante ao efetivo papel dos conselhos de profissões regulamentadas no País.

O Estado não pode se privar do controle das profissões e da responsabilidade à proteção ao cidadão.

O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 58, da Lei Federal n.º 9.649/98, que tentava alterar a personalidade jurídica dos conselhos de profissões regulamentadas.

Torna-se imperativo, portanto, que seja definida e delimitada a autonomia desses conselhos e a não vinculação dos mesmos à União Federal, ou à Administração Pública Direta ou Indireta, respeitando-se porém o seu papel fiscalizador e auxiliar do Estado no tocante ao exercício profissional.

As alterações nos incisos XIII, do artigo 5º, e XXIV do artigo 21 e a inclusão de um parágrafo ao artigo 39 da Constituição Federal, delimitando o papel fiscalizador dos conselhos profissionais, no tocante às suas áreas específicas de atuação, visam a correta aplicabilidade da legislação vigente.

Também as alterações introduzidas aos artigos 103 e 109 da Constituição Federal reforçando o imprescindível papel do Estado no controle das atividades profissionais, são medidas que visam beneficiar a defesa da Sociedade e a preservação das instituições democráticas.

Finalmente, há na presente proposta, dispositivo para dar nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, no tocante à diferenciação do múnus de instituir tributos e contribuições, receitas mantenedoras das atividades desses conselhos, e o poder de fixar as suas próprias contribuições no âmbito de suas áreas de atuação, o que contribuirá para estagnar inúmeros processos judiciais que discutem a legalidade das contribuições desses conselhos com divergências de

decisões no âmbito da jurisdição dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2003

PEDRO HENRY
DEPUTADO FEDERAL PP/MT

Proposição: PEC-185/2003

Autor: PEDRO HENRY E OUTROS

Data de Apresentação: 24/10/2003

Ementa: Dá nova redação ao inciso XIII do artigo 5º, XXIV do artigo 21, IX do artigo 103 e XII do artigo 109 da Constituição Federal e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)
- 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 7-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANSELMO (PT-RO)
- 10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 13-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 17-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
 - 18-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 19-B. SÁ (PPS-PI)
 - 20-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
 - 22-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 - 23-CARLOS MOTA (PL-MG)
 - 24-CARLOS NADER (PFL-RJ)
 - 25-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
 - 26-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
 - 27-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
 - 28-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
 - 29-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 - 30-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
 - 31-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
 - 32-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
 - 33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
 - 34-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 - 35-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 36-DARCI COELHO (PFL-TO)
 - 37-DELEY (PV-RJ)
 - 38-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
 - 39-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 - 40-DURVAL ORLATO (PT-SP)
 - 41-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 - 42-EDSON DUARTE (PV-BA)
 - 43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 - 44-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
 - 45-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
 - 46-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
 - 47-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
 - 48-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 - 49-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 - 50-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
 - 51-ENIO BACCI (PDT-RS)
 - 52-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 - 53-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
 - 54-FERNANDO FERRO (PT-PE)
 - 55-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
 - 56-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 - 57-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
 - 58-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
 - 59-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
 - 60-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
-

61-GERALDO THADEU (PPS-MG)
62-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
63-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
64-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
65-HELENO SILVA (PL-SE)
66-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
67-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
68-INALDO LEITÃO (PL-PB)
69-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
70-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
71-JAIME MARTINS (PL-MG)
72-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
73-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
74-JOÃO CALDAS (PL-AL)
75-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
76-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
77-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
78-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
79-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
80-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
81-JOÃO TOTA (PL-AC)
82-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
83-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
84-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
85-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)
86-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
87-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
88-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
89-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
90-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
91-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
92-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
93-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
94-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
95-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
96-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
97-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
98-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
99-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
100-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
101-LOBBE NETO (PSDB-SP)
102-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
103-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
104-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
105-MANATO (PDT-ES)
106-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)

107-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
108-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
110-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
111-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
112-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
113-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
114-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
115-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
116-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
117-MAURO PASSOS (PT-SC)
118-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
119-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
120-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
121-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
122-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
123-MUSSA DEMES (PFL-PI)
124-NÉLIO DIAS (PP-RN)
125-NELSON TRAD (PMDB-MS)
126-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
129-ODAIR (PT-MG)
130-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
131-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
132-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
133-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
134-PAES LANDIM (PFL-PI)
135-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
136-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
137-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
138-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
139-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
140-PAULO BAUER (PFL-SC)
141-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
142-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
143-PAULO ROCHA (PT-PA)
144-PEDRO HENRY (PP-MT)
145-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
146-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
147-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
148-RICARDO IZAR (PTB-SP)
149-RICARDO RIQUE (PL-PB)
150-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
151-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
152-ROBERTO PESSOA (PL-CE)

153-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
154-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
155-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
156-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
157-RUBENS OTONI (PT-GO)
158-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
159-SELMA SCHONS (PT-PR)
160-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
161-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
162-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
163-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
164-VADÃO GOMES (PP-SP)
165-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
166-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
167-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
168-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
169-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
170-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
171-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
3-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
4-MORONI TORGAN (PFL-CE)
5-TATICO (PTB-DF)

Assinaturas Repetidas

1-MANATO (PDT-ES)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 250 /2003

Brasília, 12 de novembro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Pedro Henry e outros, que "Dá nova redação ao inciso XIII do artigo 5º , XXIV do artigo 21, IX do artigo 103 e XII do artigo 109 da Constituição Federal e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;
005 Assinaturas não confirmadas;
001 Assinatura repetida.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
NESTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II Dos Servidores Públicos

(Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V - o Governador de Estado;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º - A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador Geral da República.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

.....
Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

** Primitivo parágrafo único renumerado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/11/2001*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

III - poderão ter alíquotas:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

** Artigo, caput, declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002*

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

** § 1º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

** § 2º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem

como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

** § 4º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002*

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

** § 5º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

** § 6º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002*

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

** § 7º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002*

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

** § 8º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002*

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

.....

FIM DO DOCUMENTO